DOI 10.5216/ov18i1.46410

BORGONHA E TRASTÂMARA: O CONCEITO DE LEGITIMIDADE MONÁRQUICA EM ATUALIZAÇÃO FRENTE ÀS TRADICIONAIS PRETENSÕES DA NOBREZA EXTRATERRITORIAL IBÉRICA (1369-1373)[1]

*Fátima Regina Fernandes**

Resumo: Analisaremos a sociedade política do reino português na época de D. Fernando I (1367-83), último rei da dinastia portuguesa de *Borgonha*. Seu reinado marcaria a entrada da Península Ibérica na Guerra dos Cem Anos (1337-1453), um contexto de partidarizações instáveis em relação aos dois reinos em guerra, francês e inglês, cujos respectivos aliados formariam os blocos *anglo-luso* e *franco-trastamarista*. No campo espiritual os partidarismos gerariam dois fenômenos em sequência, primeiro o Exílio de *Avignon* (1305-1377), seguido do Cisma do Ocidente (1378-1422), que promovem a fratura da Cristandade latina entre os oponentes no conflito. Neste contexto os reis com legitimidade de sangue perdiam campo sobre seus concorrentes, os usurpadores ou sucessores ilegítimos. A sociedade política mais tradicional, por sua vez, faria eco às pretensões dos legitimistas enquanto tivessem interesses e projetos comuns. A *práxis* política e militar mostraria neste contexto a dialética própria dos períodos de transição e demandaria uma atualização dos conceitos de legitimidade, fidelidade e traição. As elaborações jurídico-legislativas da *Escola de Bolonha* se difundiriam na medida das necessidades do contexto e promoveriam uma sistematização de conceitos e práticas de governação pautadas no Direito Comum. A abordagem que propomos a partir da linha da Nova História Política concebe estes dados contextuais para além de sua dimensão factual, analisando os ecos de uma transformação mais profunda de conceitos que sustentam em bases atualizadas a legitimidade de sucessão monárquica.

Palavras-chave: Guerra dos Cem Anos; Sociedade Política Medieval; Direito Comum; Legitimidade Monárquica.

* Professora Titular de História Medieval (2015) do Departamento e Programa de História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil, onde atua desde 1998. Doutorado em História pela Universidade do Porto, Portugal, Porto, Portugal. Mestrado em História Antiga e Medieval pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil; e Graduação em História pela Universidade do Porto. Atualmente é PQ II do CNPq, consultora *ad hoc*; da CAPES, CNPq e da FAPESP. Membro fundador do Núcleo de Estudos Mediterrânicos (NEMED) da Universidade Federal do Paraná. Tem experiência na área de História, com ênfase em História Medieval, atuando principalmente nos seguintes temas: Prosopografia medieval, História das Instituições, História do Poder. E-mail: lxa90@hotmail.com

BORGONHA AND TRASTÂMARA: THE CONCEPT OF MONARCHICAL LEGITIMACY IN ACTUALIZATION TOWARDS THE TRADITIONAL PRETENSIONS OF THE IBERICAL EXTRATERRITORIAL NOBILITY (1369-1373)

Abstract: We analyze the political society of the Portuguese kingdom in the age of D. Fernando I (1367-63), the last king of the Portuguese dynasty of Borgonha. His reign would mark the entrance of the Iberian Peninsula in the Hundred Years War (1337-1453). A context of unstable partitions in relation to the two kingdoms at war, French and English, whose respective allies would form the *anglo-luso* and franco-*trastamarista* blocks. In the spiritual field the partisanship would generate two phenomena, first Avignon's exile (1305-1377), followed by the Western Schism (1378-1422), that promote the fracture of the Latin Christianity between the opponents in the conflict. In this context the legitimate kings by bloodline lost field over its competitors, the usurpers or illegitimate successors. The most traditional political society, in turn, would agree to the pretensions of the legitimists as far as having interests and common projects. The political and military praxis would show in this context the dialectic of the periods of transition and it would demand an actualization of the concepts of legitimacy, fidelity and treason. The juridical-legislative elaborations of the *Escola de Bolonha* would spread related to the needs of the context and it would promote a systematization of concepts and practices of governance based on the Common Rights. The approach that we offer from the New Political History line conceives this contextual data beyond its factual dimension, analyzing the echoes of a deeper transformation of concepts that sustain in updated bases the legitimacy of monarchical succession.

Keywords: The Hundred Years War; Medieval political society; Common Rights; Monarchical legitimacy.

BORGOÑA Y TRASTÁMARA: EL CONCEPTO DE LEGITIMIDAD MONÁRQUICA EN ACTUALIZACIÓN FRENTE A LAS TRADICIONALES PRETENSIONES DE LA NOBLEZA EXTRATERRITORIAL IBÉRICA (1369-1373)

Resumen: Analizaremos la sociedad política del reino portugués en la época de D. Fernando I (1367-83), último rey de la dinastía portuguesa de *Borgoña*. Su reinado marcó la entrada de la Península Ibérica en la Guerra de los Cien Años (1337-1453), un contexto de alianzas inestables en relación con los dos reinos en guerra, el francés y el inglés, cuyos respectivos aliados formaban los bloques *anglo-luso* y *franco-trastamarista*. En el campo espiritual los partidarismos generarían dos fenómenos, el Exilio de Aviñón (1305-1377), seguido del Cisma de Occidente (1378-1422), que promueven la fractura de la Cristiandad latina entre los oponentes en conflicto. En ese contexto los reyes con legitimidad de sangre perdían campo sobre sus concurrentes, los usurpadores o sucesores ilegítimos. La sociedad política más tradicional, por su vez, haría eco de las pretensiones de los legitimistas en cuanto tuviesen intereses y proyectos comunes. La *praxis* política e militar presentaría en este contexto la dialéctica propia de los periodos de transición y demandaría una actualización de los conceptos de legitimidad, fidelidad

y traición. Las elaboraciones jurídico-legislativas de la *Escuela de Boloña* se difundirían en la medida de las necesidades del contexto e promoverían una sistematización de los conceptos y prácticas de gobierno basadas en el Derecho Común. El abordaje que proponemos desde la línea de la Nueva Historia Política concibe estos datos contextuales para allá de su dimensión factual analizando los ecos de una transformación más profunda de los conceptos que sostienen en bases actualizadas la legitimidad de la sucesión monárquica.

Palabras clave: Guerra de los Cien Años; Sociedad Política Medieval; Derecho Común; Legitimidad monárquica.

Introdução

Analisaremos a sociedade política do reino português na época de D. Fernando I (1367-83), último rei da dinastia portuguesa de Borgonha cujo reinado demarcaria a entrada da Península Ibérica na Guerra dos Cem Anos (1337-1453). Um contexto de partidarizações instáveis em relação aos dois reinos em beligerância, francês e inglês, cuja conformação de alianças ainda que oscilante definir-se-ia no espaço ibérico, nos eixos anglo-luso e franco-trastamarista. A instabilidade como realidade política imperante demandava fontes adicionais e particulares de legitimidade espiritual a cada um dos campos em contenda, o que levaria à divisão da Cristandade latina, primeiro esboçada no Exílio de Avignon (1305-1377) e por fim realizada no Cisma do Ocidente (1378-1422).

Mas, a transformação política arrastada por uma guerra que se espraiava por toda a latinidade dividida entre apoiantes dos interesses capetíngios e plantagenetas, e dos papas de Avignon e Roma, respectivamente, mostrar-se-ia inevitável. Atualizações conceituais motivadas por fortes movimentos contextuais são uma constante no desenrolar da História da humanidade e permitem a adequação entre o contexto em que se vive e a forma de explicar esta mesma realidade. Esta deveria ser lida e interpretada pela intelectualidade universitária medieval composta em boa parte pelos doutores em Direito, assessores de Imperadores, Reis e Papas, responsáveis por traduzir os dados de atualização teórica em conceitos de validade geral. Interessa-nos observar o impacto desta dinâmica nas definições de legitimidade, traição e fidelidade em processo de sistematização a partir da teoria jurídica construindo, assim, as bases do Direito Comum.

1 - Reis legítimos e usurpadores, e a sociedade política em ação

Uma dialética de transformação que analisaremos a partir de um aspecto deste contexto ibérico é a de um grupo de nobres que seguem com o epígono da linhagem dos Castro desde Castela rumo a Portugal no decurso do assassinato de seu rei Pedro, o Cruel, promovido por seu meio-irmão, Enrique Trastâmara, em Montiel no ano de 1369. No reino vizinho seriam recebidos como aliados enquanto os seus interesses particulares fossem comuns aos do rei português D. Fernando. No entanto, as reviravoltas políticas do conflito maior que se

desenrolava além-Pirineus já atingira a Península Ibérica e a maioria dos componentes do grupo original acabaria por ser expulsa simultaneamente de Portugal e Castela nos termos de um acordo celebrado entre os dois reinos, o Tratado de Santarém de 1373, sob acusação de traição. Após a sentença recebida só lhes restaria o caminho do exílio, sendo acolhidos no reino inglês, onde o duque de Lancaster alimentaria uma fugidia resistência ao Trastâmara.

Não seria a primeira vez que nobres da linhagem dos Castro sairiam de Castela rumo a um dos reinos vizinhos, afinal, eram destacados representantes da sociedade política ibérica ciosa de seu papel sócio-político desde os tempos da Reconquista cristã e pagariam por isso com constantes afastamentos de suas terras de origem, na Galícia. Um de seus maiores expoentes, Pero Fernández de Castro, criado em terras lusas seria reconhecido em Castela pelo recém-ascendido D. Afonso XI quando recuperaria a influência original de seu ramo de linhagem, sendo reabilitado em sua honra e haveres e reconhecido como descendente legítimo dos Castro (GARCIA ORO, 1981, p. 11-17; RODRÍGUEZ AMAYA, 1949, p. 190-2). Tratava-se de estratégia comum à nobreza ibérica, o que gerava casos como o de outro nobre, João Afonso de Albuquerque, português criado em Castela, vítima dos desentendimentos de seu pai com o infante português Afonso. A presença de João Afonso Albuquerque na Corte castelhana ofuscaria o protagonismo pretendido por Pero Fernández de Castro, condição que só se reverteria com a morte de Albuquerque, em 1354, abrindo o espaço que, a duras penas, o filho daquele, Fernando Perez de Castro, ocuparia junto a Pedro I de Castela. Em ambos os casos predominava a concepção nobiliárquica de uma potencial extraterritorialidade de que nos fala Salvador Dias de Moxó em relação aos *ricos-homens* na plenitude medieval ibérica, e o estudo que propomos demonstra algumas inflexões nestas concepções movidas pelos monarcas e por parcelas de sua sociedade política, assim como as correspondentes forças de reação.

D. Fernando I, rei de Portugal desde 1367, após o assassinato de seu primo[2], D. Pedro I de Castela, ocorrido em 1369, seria procurado por Fernando Perez de Castro, líder da resistência ao usurpador Enrique Trastâmara, à frente de uma comitiva de nobres, os quais fazem uma proposta ao rei português,

> Como elRei Dom Pedro foi morto, alguuns dos que tinham os logares por ele, tomarom voz por elRei Dom Hemrique; outros que lhe obedecer nom quizerom, escrepverom logo a elRei de Purtugal, que sua merçee fosse de os aver por seus, que levamtariam voz por ele, e que começasse emtrar per Castella, e que lhes dariam as villas, e o receberiam por senhor, fazemdolhe delas menagem. E as cidades e villas que tomarom sua voz forom estas, Carmona, Çamora, Çidade Rodrigo, Alcamtara; e mais de Galliza, a cidade de Tuj, Padrom, Arrocha, Acrunha, Salvaterra, Bayona, Alhariz, Millmanda, Arahujo, a cidade Dourense, a villa de Ribadaiva, e Lugo, a cidade de Samtiago, que se deu mais tarde, e com çertas comdiçoões. E assi como estes logares se derom a elRei Dom Fernamdo, assi se veherom logo pera com suas gentes todollos fidalgos e cavalleiros que eram da parte delRei Dom Pedro, assi de Galliza come de Castella, afora aquelles que estavom nos lugares que tomarom voz por Purtugal; e os nomes dalguns delles som estes: Dom Affonso, bispo de Çidade Rodrigo, que deu a elRei os castelos da Feolhosa e de Lumbrales, o comde Dom Fernamdo de Castro, Alvoro Perez de Castro seu irmão bastardo, que depois foi comde [...]. (ARNAUT, 1966, p. 75-76).

Neste contexto, Fernando de Castro, que chegara a ser beneficiário de todos os principais cargos de destaque político e militar em Castela (FARIA, 1956, p. 84; GARCIA TORAÑO, 1996, p. 185-216; LOPEZ DE AYALA, 1997, v. 1, p. 166-197), lutava pela recuperação plena de seu *status quo* e de seu grupo de vassalos em Castela nos moldes daquele que conquistara ao tempo de Pedro I. Assim, diante do regicídio em Montiel, Fernando de Castro via-se, por um lado, inseguro da recuperação plena da sua posição em Castela, daí assumir a liderança dos que *obedecer nom quizerom* a Enrique Trastâmara. Por outro lado, devemos considerar que se sentia capaz de protagonizar a defesa de uma causa de legitimidade sem os contratempos da irascibilidade régia petrina. Assim, estes nobres ao tomarem a iniciativa de oferecer o trono castelhano a outrem após o assassinato de seu rei legítimo reconhecem-se como detentores das prerrogativas de uma sociedade política com o poder e o dever de fazê-lo.

Tal pretensão deve ser avaliada a partir da legislação vigente à época. Assim, o *Fuero Real* em Castela desde Afonso X definia a interdição oficial de se matar o rei ou mesmo aconselhar a fazê-lo (IGLESIA FERREIRÓS, 1971, p. 155-6). Um princípio jurídico que condenava o regicídio cometido pelo Trastâmara, que jurara fidelidade a Pedro I, seu rei. Mas, da parte do homicida a sua ação também encontrava legitimidade regulada, se justificava, pois o rei Pedro havia se transformado num tirano e o tiranicídio seria justificável em prol do bem comum do reino, gerando-se um impasse de princípios contraditórios que a práxis política ajudaria a resolver.

Voltando à natureza do que era oferecido ao rei português, observamos que em outra passagem dos relatos do cronista português Fernão Lopes, os defensores da causa do rei Pedro morto, os chamados *emperegilados*, manifestam a D. Fernando a possibilidade de assumir apenas uma parcela do reino ou mesmo a delegação da posse de sua conquista a um herdeiro de Pedro, uma criança pueril que certamente careceria de regentes, quiçá, a facção dos Castro.

> [...] fazemdo emtemder a elRei que assi como aquelles logares tomarom sua voz, que assi fariam outros mujtos, em tanto que entendiam que era pequena maravilha ser Rei de Castella, ou da moo parte dela; e quamdo ser nom quisesse, que podia fazer Rei huum dos filhos delRei Dom Pedro seus sobrinhos, que tijnha Martim Lopez em Carmona; assi que d'huuma guisa ou doutra, nom se lhe podia desto seguir se nom muj gramde homrra e proveito, des i vingança da morte delRei Dom Pedro seu primo, em que mostraria gramde façanha que lhe todo mundo teria a bem. Elrei disse que de Castella seeria Rei quem Deos quisesse, mas que el se trabalharia a todo seu poder de vimgar a morte delRei Dom Pedro seu primo: e dizem alguuns que mandou fazer queixume ao Papa, e a elRei de Ingraterra, e a seus filhos, do mal e desomrra que Dom Henrrique avia feito a elRei Dom Pedro seu primo, em no matar daquela guisa, e lhe tomar o reino [...] (ARNAUT, 1966, p. 76). [3]

A potencial fratura de um reino entre aqueles que em nome da restauração da paz o conquistassem já havia sido aventada num tratado anterior, o de Tabres de 1368, quando Edward, o príncipe de Gales e herdeiro do trono inglês lideraria uma coalizão com os reis de Aragão e Navarra oferecendo apoio militar às partes beligerantes, Pedro e Enrique[4]. Aquele que oferecesse condições mais atrativas aos proponentes disporia de contingentes na defesa de sua causa, prevendo-se, todavia que não havendo nenhuma resposta, promover-se-ia a repartição do reino de Castela entre os acordantes de Tabres em detrimento dos pretensos

direitos dos contendores (RUSSELL, 2000, p. 163-169). A fluidez do contexto não permitiria que tal projeto se concretizasse, contudo, seu espectro permaneceria na memória dos Castro associando o apoio inglês às pretensões de partilha de Castela expostas em Tabres. Em nosso entender essa era uma pretensão que poderia estar embutida na oferta dos próprios *emperegilados* ao rei português, afinal, a Galiza, cuja tradição evocava aspirações de autonomia ancestral em relação à Castela, podia estar no horizonte de expectativas destes nobres ao proporem que D. Fernando conquistasse Castela, mas eventualmente assumisse diretamente apenas a governação de parte do reino.

Por outro lado, outra reflexão aqui se impõe, pois a oferta de tronos a terceiros por nobres que pretendiam depor o rei não era uma estratégia nova, mas a sua aceitação por parte do rei, sim, era mais rara. O próprio rei Pedro, o Cruel fora vítima ainda em vida de um conluio de facções nobiliárquicas que pretendiam substitui-lo pelo infante português, seu homônimo (ARNAUT, 1960 ou 1966?, p. 184; RODRÍGUEZ AMAYA, 1949, p. 221; TAROUCA, 1952, v. 2, p. 144). No entanto, em 1369 o dado novo era que o trono oferecido se encontrava de fato vago, o que não deixava de gerar em D. Fernando uma enorme insegurança quanto à legitimidade e sucesso da ação. Daí o rei português assentar sua decisão de aceite da oferta pautado na intenção de vingar o assassinato de seu primo, rei legítimo de Castela, afinal, o regicídio, mesmo que de um potencial tirano, constituía um precedente perigoso que deveria ser limitado da mesma forma que a pretensão dos *emperegilados*. Ao declarar que de *Castella seeria Rei quem Deos quisesse*, D. Fernando dava a entender a estes nobres que em sua percepção segura de rei legítimo não reconhecia neste grupo poder suficiente para eleger seu rei. Os princípios da unção régia e eleição divina eram importantes bastiões de legitimidade de D. Fernando, cioso de seus critérios inquestionáveis de legitimidade sanguínea (FERNANDES, 2012) para além da dimensão de reconhecimento feudal de seus direitos régios (ULLMANN, 1983).

Mas, avancemos na análise, à primeira vista, com o aceite régio parecia estabelecer-se um pacto tipicamente feudo-vassálico, de um lado o rei D. Fernando, que oferecia segurança e condições de estabelecimento, ou seja, proteção e benefício; e de outra parte, os nobres, que ofereciam a sua fidelidade e serviço ao rei, entrando com isso na órbita de vassalidade do rei português. Uma relação hierárquica entre duas partes, que envolviam um rei e nobres de alta estirpe, sendo que estes, apesar de suas pretensões, têm consciência de precisarem mais do rei do que o rei deles.

Um pacto se estabelecera do qual devemos avaliar quais seriam as motivações e potenciais argumentos da escolha do rei português como senhor e aliado e quais razões levariam este a aceitar uma empreitada tão plena de incertezas. Comecemos pelas motivações dos nobres galegos, se aceitarmos que a aliança dos *emperegilados* com D. Fernando assumia tonalidades de uma vinculação feudal, na qual, rompido o pacto, por morte de seu senhor, Pedro I, o Cruel, os *emperegilados* buscariam outro senhor a quem se vincular, devemos concluir que a causa comum oficial seria a restauração da legitimidade em Castela e, neste caso, o rei português reunia, naquela ocasião, as melhores condições para atender às necessidades imediatas desta facção de nobres. D. Fernando era, sem dúvida, um rei cioso de sua legitimidade inquestionável neste contexto, além disso, mantivera-se alijado das anteriores alianças hostis contra Castela. Um líder que partilhava das perspectivas de legitimidade dos *emperegilados*,

dispondo efetivamente de vinculações sanguíneas com as casas castelhana e aragonesa de primeira linha (FERNANDES, 2012, p. 199-214; OLIVERA SERRANO, 2005, p. 47, 50). Assim, D. Fernando despontava neste contexto político, mas também teórico, como parceiro ideal aos projetos dos Castro, pelo menos nesta primeira fase das suas relações, quando ainda partilhavam interesses comuns. Mas, ainda neste contexto de enlevo entre as duas partes, percebe-se que estes nobres ao pretenderem tomar em suas mãos o destino de seu reino de Castela manifestavam a defesa de uma posição de autonomia e inatismo de poder atrelado ao direito de sangue da *nobleza vieja* substituída pelos Trastâmara em Castela por uma *nobleza nueva*, mais próxima de critérios de mérito, serviço e dependência direta ao rei (MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, 1969).

Agora vejamos a parte das motivações do rei português na aceitação da proposta. Entendemos que D. Fernando teria visto positivamente a chegada do *cabeça de linhagem* dos Castro em seu reino acompanhado por outros nobres legítimos e destacados no panorama ibérico, ainda que naturais de outros reinos. Na concepção mais tradicional de nobreza, a naturalidade tinha um valor secundário frente à força da rede de vinculações familiares, linhagísticas e vassálicas que suportava e legitimava as relações de poder. A partir desta perspectiva podemos considerar que para o rei D. Fernando a presença dos *emperegilados* em seu reino alçados à condição de seus vassalos promoveria uma qualificação dos estratos nobiliárquicos que constituíam a sociedade política herdada de seu pai, povoada de nobres secundogênitos e/ou bastardos. Essa era uma perspectiva plausível diante da constatação da férrea defesa de legitimidade sanguínea promovida por D. Fernando, manifesta em vários campos de sua atuação política externa, e a qual refletia um forte grau de conservadorismo nos moldes exercidos por seu avô Afonso IV, que o criara e investira desde a mais tenra infância. Assim, o refúgio dos resistentes legitimistas no reino português frente a uma política forçosamente dinâmica, como a que Enrique Trastâmara tinha de imprimir em Castela em função de sua condição de ascensão, pode ser compreendido como uma estratégia desejável pelo rei português, ávido por cercar-se de nobres de primeira linha que o ajudariam a expandir seu protagonismo legitimista inclusive ao reino vizinho (AYALA MARTINEZ; VILLALBA RUIZ DE TOLEDO, 1989, v. 1, p. 233-45; FERNANDES, 2012, p. 199-214).

Aceitando que as motivações teriam sido biunívocas neste momento, prossigamos na análise do desenrolar das ações. Veremos que depois de aceita a oferta, o rei D. Fernando iniciaria logo de imediato uma rápida e fugaz invasão à Galiza contra a causa de Enrique Trastâmara, contra quem promoveria três guerras ao longo de seu reinado. As duas primeiras, de 1370 a 1373, teriam o apoio e incentivo da causa dos nobres legitimistas incorporada pelo rei português e da qual aufeririam benefícios na forma de terras e alguns cargos suficientes para uma estadia temporária no reino português, afinal, percebe-se que sua intenção era de se restabelecerem efetivamente em Castela (FERNANDES, 2003, p. 219-318). Observa-se no campo militar certa hesitação do rei português em realizar um confronto direto com o inimigo, apesar do ímpeto dos seus vassalos legitimistas, afinal ele estaria ciente de sua carência de apoio da maior parte da sua própria sociedade política, insatisfeita com a concorrência dos *emperegilados*. Também os representantes das municipalidades manifestariam sua insatisfação, frente à presença e aos privilégios destes nobres estrangeiros colocados em altos cargos da defesa do reino, com

a convocação de uma guerra por motivações alheias aos interesses concelhios. Além disso, no decurso das ações o rei português seria acusado de omissão no socorro aos lugares e cidades que se defendiam dos ataques de Enrique Trastâmara, pelo que receberia ferozes críticas nas Assembleias de Cortes Gerais, além de grave e consciente absentismo municipal frente ao inimigo.[5] Some-se a isto, do ponto de vista externo, a continuidade da ausência de apoio militar dos ingleses, o qual permaneceria ainda por muito tempo apenas no campo da promessa sem efetivação. Assim, apoiadas num tênue sistema de relações de poder as ações militares do rei português refletiam estas fragilidades no desenrolar das ações e o contexto político se encarregaria, conforme veremos, de enfraquecer o interesse das partes aliadas.

O rei português parecia não desejar a conquista territorial de Castela pela força das armas, mas sim pela vitória de seu argumento: era o candidato com maior legitimidade na Península, inclusive porque o próprio rei a quem pretendia suceder, Pedro, o Cruel, descendia de um ramo usurpador de Sancho IV.[6] A opção dos Castro por D. Fernando se flexibilizaria com o passar do tempo e diante do pouco empenho do rei português cujos aliados convertiam-se paulatinamente em aliados de outrem, tecendo uma trama dupla, na qual os projetos de legitimidade transitavam do rei português para John de Gaunt, o duque de Lancaster que atendia mais às expectativas dos legitimistas galegos[7]. Os aliados dos Castro adotariam uma linha de pragmatismo legitimista em parceria com o infante inglês secundogênito. Mas, o que teria motivado esta aproximação dos castristas com o duque de Lancaster retornando às alianças originais do rei assassinado com os ingleses? E mais ainda, por que este grupo de legitimistas não buscara esta aliança imediatamente após a morte de Pedro, o Cruel?

Em primeiro lugar, devemos considerar estas questões a partir de um panorama mais amplo das relações da monarquia inglesa com a Península Ibérica como um todo. Desde 1370, O duque de Lancaster havia substituído seu irmão, Edward, o príncipe de Gales, nos assuntos ibéricos, e para os apoiantes da causa legitimista castelhana esta seria uma alteração mais favorável a seus interesses. Acrescente-se a isso o casamento da infanta Constança, filha natural de Pedro I, o Cruel, com o duque de Lancaster em 1371 (RUSSELL, 2000, p. 198-199), o qual reabilitava um princípio de defesa de uma causa legitimista frágil, no entanto mais válida que a usurpação e regicídio Trastâmara, além do já mencionado retorno a um sentido mais tradicional da política de alianças dos *emperegilados*. Lancaster oferecia menos riscos de uma potencial integração anglo-castelhana por não ser o primogênito herdeiro da dinastia Plantageneta. Além disto, ele estaria desvinculado da ameaça de fracionamento do reino castelhano tal como defendera o herdeiro do trono inglês, o príncipe negro, em Tabres. E, por fim, a defesa das pretensões de John de Gaunt excluía ainda uma possível integração de Castela por Portugal, condição remota, mas ainda assim embutida na aliança com D. Fernando.

O fato é que a derrota portuguesa e legitimista frente à Castela Trastâmara em 1373 manifestava um desgaste da aliança realizada em 1369 pelas duas partes. Ambos, o rei português e os *emperegilados*, tentavam aliar-se diretamente aos ingleses, D. Fernando buscava o pacto com Edward III e Fernando de Castro com John de Gaunt, e ambos se valeriam para este fim do mesmo agente, João Fernandes Andeiro, um dos refugiados galegos em Portugal. Assim, a nosso ver, os aliados da facção dos Castro conservavam-se como agentes de restauração da monarquia castelhana, todavia, sem os constrangimentos da aliança anterior com o rei

português, e gestores de uma causa própria, partilhada com um infante sem expectativa de sucessão em seu reino de origem.

D. Fernando, por sua vez, insistiria em sua supremacia, até mesmo no momento de assinar o tratado de Santarém, que reconhecia a sua derrota frente à Castela em 1373, e se mostraria inflexível quanto à condição de ser o primeiro a abrir a sessão na qual se trataria o acordo de paz, ainda que fosse a parte derrotada, por considerar-se *mais homrrado Rei que ele* [Enrique] (ARNAUT, 1966, p. 219-20).

O tratado de Santarém manifestaria naturalmente um desequilíbrio entre as partes envolvidas, de um lado o rei português vencido e de outro o rei castelhano vencedor. Mas numa clara condição de humilhação e subordinação, havia ainda uma facção de nobres que segundo o vitorioso rei Enrique Trastâmara deveria ser penalizada por sua traição, e o castigo maior pela empresa fracassada recairia sobre os nobres à volta de Fernando de Castro.

Pensamos, porém, que este desequilíbrio de condições manifestava transformações que ultrapassavam a mera formulação humilhante do vitorioso Trastâmara sobre Fernando. Condições que refletem um contexto que apontava no sentido de uma revisão dos conceitos de legitimidade e traição amparados pelo Direito Comum. A legitimidade atualizava-se tanto no campo da prática quanto dos termos e argumentos jurídicos e o rei português privilegiava critérios que o rei castelhano sutilmente relativizava. Assim, observamos conceitos e estruturas jurídicas e sócio-políticas em movimento de transformação.

2 - O conceito de legitimidade e traição à luz do Tratado de Santarém

O Tratado de Santarém assinado em 19 de março de 1373 é um documento que merece ser analisado em primeiro lugar por seus termos refletirem a realidade política e diplomática do seu contexto de produção, um instantâneo daquele jogo de forças sócio-políticas que se confrontavam. Por outro lado, a partir de uma abordagem na linha da Nova História Política, sua análise permite-nos observar elementos mais estruturais, que transcendem a dimensão contextual, e perceber através da análise dos conceitos de legitimidade e traição nele contidos a transformação da forma como esta realidade se reconhece e define os seus critérios.

Os termos do tratado de Santarém foram acertados sob a mediação de um legado pontifício do papa Gregório XI de Avignon[8] e impunham ao reino português uma aliança com Castela e França contra o rei inglês, o príncipe de Gales e o duque de Lancaster. Um acordo que contemplava, portanto, uma vinculação vassálica de D. Fernando ao rei francês Carlos V e seu aliado Enrique Trastâmara. O rei português seria colocado numa condição de subalternidade em relação ao seu recente antagonista, subjugado na decorrência de uma derrota militar (RUSSELL, 1951, p. 9, 15).

Outra parte do tratado continha, ainda, uma cláusula que previa a expulsão dos traidores castelhanos refugiados no reino português. A obrigação de que "elRei Dom Fernamdo lamçasse fora de seu reino das pessoas que se pera elle veherom de Castella, [...] Nomina vero Castellanorum predictorum sunt hec:..." (RUSSELL, 1951, p. 16), seguindo-se a lista encabeçada por Fernando de Castro e outros vinte e sete nobres seus vassalos nomeados individualmente,

entendidos agora como traidores oficiais de Castela e de seus aliados, França e Portugal (ARNAUT, 1966, p. 217; RUSSELL, 1951, p. 16)[9].

Neste ponto, em março de 1373 concebemos que Enrique Trastâmara, apesar de ainda lidar com alguns poucos focos de resistência interna em Castela, assumia-se como rei legítimo. Assim, poderia pautar-se pela legislação de Afonso X como o *Fuero Real* cujos títulos iniciais dedicavam-se à preservação da integridade do rei e sua família, sua honra e senhorio, ou seja, o seu reino, coibindo ações, levantes ou sedições contra o rei de dentro ou mesmo de fora do reino. Este conjunto doutrinal apresenta uma defesa da primazia régia pautada numa correspondência de sua função real à divina de manutenção da paz e ordem, mas, em termos tão amplos, segundo Aquilino Iglesia Ferreirós, que apresentaria condições de aplicação variáveis conforme a força e habilidade do rei que pretendesse impô-la, o que, contudo, não deixaria de demarcar, mesmo que por antítese, o perfil de traidor (IGLESIA FERREIRÓS, 1971, p. 152). Na continuidade desta obra, observa-se um crescente refinamento dos termos de especificidade das condições de traição, ritmo próprio da estrutura de elaboração de uma obra desta natureza segundo os ditames escolásticos. Declaram-se, então, os casos em que se imputaria a condição de traidor àquele que promovesse as seguintes ações: morte, ferimento, confinamento ou mau aconselhamento de seu rei e herdeiros, assim como àquele que aconselhasse outrem a fazê-lo. Vários outros casos ainda se colocam, como o daqueles que entregarem castelo ou vila murada ao inimigo do rei (IGLESIA FERREIRÓS, 1971, p. 155-7). Importa-nos reter que segundo estes princípios a relação do rei com seus vassalos tem um caráter fortemente feudal numa concepção que seria amparada ainda pelo código jurídico das *Siete Partidas* (FERNANDES, 2016).

Outro aspecto da questão é que tais conceitos se aplicados ao contexto do tratado de Santarém sustentariam uma proposição de legitimidade do rei Enrique Trastâmara que o catapultava mais longe no plano teórico do que qualquer vitória no plano militar e político poderiam fazer. Eram, portanto, princípios e concepções que defendiam de forma profunda e estrutural a legitimidade régia do opositor de D. Fernando, um sucessor legítimo e inquestionável de seu pai segundo moldes dinásticos mais tradicionais; fonte, certamente, de grande animosidade da parte do rei português vencido em seu argumento de supremacia de direito.

Nesta mesma linha de raciocínio podemos pensar que estas concepções oriundas de um período marcado pelo Direito feudal ainda seriam válidas e potencialmente poderiam condenar as mais primárias pretensões de Enrique Trastâmara, afinal, ele mesmo protagonizara a realização de um conluio seguido da morte de seu rei. Cerca de dez anos antes destes eventos o próprio Enrique Trastâmara fora vítima de um acordo chamado de *Murvedre* celebrado entre os dois reis Pedro, o de Castela e o de Aragão, no qual todos os rebeldes castelhanos que houvessem apoiado Aragão durante a guerra que se realizara entre os dois reinos, deveriam ser excluídos dos termos de paz e perdão mútuo entre os dois reinos, estabelecendo que Enrique e os apoiantes de sua causa e pretensões deveriam ser afastados de Aragão (RUSSELL, 2000, p. 55). Enrique repetia a aplicação da mesma pena de que fora vítima, manifestando um aceite das regras que regiam a condição de traidor. Por outro lado,

afirmava-se neste momento como rei legítimo e suficiente para impor a terceiros a pena pela traição respeitando a legislação vigente.

Observemos ainda que, segundo os termos de Santarém, os nobres que tinham partido de Castela rumo a Portugal o teriam feito *propter casum proditionis*, ou seja, numa condição de traição (RUSSELL, 1951, p. 9). Em primeiro lugar eles são identificados como castelhanos traidores de Castela independentemente do fato de não haverem jurado fidelidade ao rei castelhano D. Enrique, mas sim a D. Fernando de Portugal. A sua condenação se fazia, no fundo, em termos diferentes daqueles dos moldes feudais. Seriam considerados traidores da causa Trastâmara, que construía os dados de sua legitimidade no sentido de uma naturalização da dinastia, fundindo-se, para tanto, ao próprio reino de Castela. Assim, nesta lógica, os nobres condenados, por serem naturais de Castela, deveriam reconhecer o rei que reinava e não o inimigo, português; seriam, portanto, condenados por traição à monarquia, contra a qual teriam trabalhado contribuindo para a instabilidade do reino do qual eram naturais. Neste ponto, valemo-nos de Aquilino Iglesia Ferreirós e Alonso Diaz de Montalvo na decodificação da expressão *casus proditionis* como identificação de traição contra o rei, "Es decir unicamente puede cometerse traición contra el rey – la traición cometida contra el señorio o reino o *pro comunal* son traiciones contra el rey" (IGLESIAS FERREIRÓS, 1971, p. 160).

Prosseguindo ainda na compreensão deste conceito no contexto analisado, Giuliano Grifó (1966, p. 712-722) – apoiado nos estudos e debates de Bártolo de Sassoferrato (1313-1357) e seu discípulo Baldo degli Ubaldi (1327-1400), eminentes Doutores das Universidades italianas medievais – destaca a abordagem destes juristas na questão dos bandos que atingem a *pax et concordia* que deveria predominar nas comunidades de cidadãos, implicando na atribuição de crime político ao transgressor da paz citadina. Fica bem difundida a condenação do bando segundo o Direito Comum, especialmente no Direito Comunal, mas podemos considerar que estas discussões serviriam de argumento e por vezes jurisprudência para casos de potenciais agentes de quebra da paz e concórdia nos reinos. O indivíduo, ou o bando, não teria legitimidade de atuar de forma a desestabilizar as forças ordenadoras da sociedade, destacando-se, a nosso ver, a precedência do coletivo sobre o indivíduo, valor definido no conceito de *concordia ordinem*. A discussão não passava pela mera criminalização do ato individual ou coletivo, mas sobre a transcendência do impacto do crime ou traição no conjunto da sociedade. A mensagem seria a de que a sociedade política deveria se vergar à instalação de uma nova dinastia e a resistência a esta monarquia deveria ser anulada, hierarquizando o papel protagonista dos reis como agentes superiores em relação às ordens nobiliárquicas, especialmente os ricos-homens.

Considerando que a aplicação desta expulsão dos nobres galegos se faria igualmente do reino português observa-se que embutida nesta cláusula haveria uma pretensão de subordinação do rei português ao castelhano. Como lidaria D. Fernando com este constrangimento? Em suas declarações daria a entender que se sentia ultrajado por perceber neste momento que tinha sido usado pelos seus aliados como instrumento de ação dos interesses deste grupo de nobres e também do duque de Lancaster. Arrependia-se de ter comprado "omezio de que me nom veho proveito, mas mui gramde perda" (RUSSELL,1951, p. 9), ou melhor, desqualifica-os da condição de aliados e queixa-se da traição ao apoio e acolhimento oferecidos ao grupo.

Ao fomentarem as suas próprias pretensões amparadas nas do duque inglês paralelamente às do rei português, esses nobres configuravam-se como traidores diretos de um juramento vassálico que tinham realizado, daí merecerem serem expulsos em conformidade com os critérios feudais de aplicação clássica. Considerando-se que assim seja, D. Fernando lançaria mão de uma estratégia que sublimava a hierarquização imposta a ele pelo rei Enrique II e pelo aliado francês, justificando a expulsão dos Castro, não por mandado do rei de Castela, mas sim por considerar-se vítima pessoal de traição promovida por parte dos nobres galegos.

Por outra parte, o Tratado de Santarém imporia ainda ao rei português o perdão dos naturais de Portugal que tivessem apoiado Castela, os *hanricados*, nomeadamente o Infante Dinis de Castro e Diogo Lopes Pacheco – personalidades que conviviam nas graças e favores do rei castelhano e que segundo os termos do acordo nunca teriam cometido crime ou ofensa (RUSSELL, 1951, p. 17). Na verdade, segundo os juristas de Bolonha a ação destes nobres portugueses ao combaterem os legitimistas galegos teria contribuído para o restabelecimento da ordem monárquica na sociedade política castelhana pelo que estariam isentos da condenação de traição.

Assim, entendemos que a dinastia Trastâmara recém-ascendida impunha, com estes termos, a legitimidade da defesa de sua condição dinástica em detrimento dos questionamentos de outros pretendentes e de sua própria sociedade política. É sabido que sua ascensão teria se dado em termos excepcionais, a usurpação por tirania do antecessor não fora consensualmente aceita, ou pelo menos ainda não tinha sido aceita à época. Assim, todo reforço possível dos valores novos de legitimidade monárquica deveria ser aplicado destacando critérios de funcionalidade mais do que de legitimidade sanguínea. E da mesma forma, a fidelidade se regeria cada vez mais a partir destes referenciais, promovendo o mérito e a eficiência no serviço e na dependência direta ao rei a um patamar preferencial na definição de traidor e fiel.

Devemos concluir, portanto, que, em março de 1373, a partir da análise dos termos do tratado de Santarém percebemos sintomas de que o conceito de legitimidade dinástica exclusivamente sanguínea defendida pelos Castro e seus apaniguados no início de seu movimento de resistência e de D. Fernando sairia arranhado por certo anacronismo potencial que começava a se manifestar, enquanto que a legitimidade nos moldes aplicados por Enrique Trastâmara paulatinamente iria se impondo.

Bem, o tratado se cumpriria em sua maior parte, visto que a pena pelo descumprimento das suas cláusulas seria o lançamento de interdito e excomunhão sobre o reino português, uma ameaça que ultrapassava largamente a dimensão puramente espiritual na medida em que implicava no desligamento dos vínculos de fidelidade jurada ao rei por seus vassalos. Daí mensurarmos a pressão sofrida pelo rei português com a presença na assinatura do tratado de pelo menos um dos concorrentes ao seu trono, o seu irmão bastardo, o infante Dinis de Castro, aliado do rei Enrique de Trastâmara (ARNAUT, 1960, v. 2, p. 71-172). Assim, o rei D. Fernando, diante de tantas incertezas e de um quadro de revelia de resistência ao inimigo castelhano por parte de várias vilas e lugares, realizada em seu reinado sobre os custos da guerra aos munícipes, certamente sentira-se potencialmente ameaçado diante da

possibilidade de lançamento de penas apostólicas sobre seu reino ainda que dispusesse da legitimidade sanguínea que lhe era tão cara.

3 - Ecos do tratado de Santarém na política interna do reino português

A reação fernandina a todos estes níveis de contrariedade de seus projetos iniciais viria no plano externo, na forma de intensificação e urgência na definição de alianças até aqui apenas aventadas com os ingleses; e, no plano interno, na elaboração de instrumentos legais coercitivos aos posteriormente acusados de traição.

O tratado de Londres de junho de 1373 que ratificava a aliança luso-inglesa é disso um bom exemplo:

> [...] Os fugitivos, desterrados e banidos presentes e futuros por qualquer motivo ou causa, não compreendidos debaixo da denominação de inimigos, émulos ou perturbadores, saídos do reino ou das províncias, domínios ou lugares de algum dos mesmos reis, poderão daqui em diante ser recebidos, sustentados e favorecidos no reino e em quaisquer terras e lugares sujeitos ao domínio do outro rei; excepto se tais fugitivos, desterrados e banidos forem condenados por sentença por crime de lesa majestade como traidores ao rei e ao reino, ou forem de tal maneira suspeitos, que ameacem verosimilmente e promoverem dano, desonra, injúria, ou a discórdia de uma ou outra parte, e por isso deveram ser evitados como inimigos e perseguidores, e neste caso uma das partes, sendo requerida pela outra, deverá remeter tais criminosos à outra parte, que os pedir, como fica dito, ou será obrigada a expulsá-los e bani-los de si e de seus reinos, domínios e terras" (ALMADA, 1946, v. 1, p. 13)[10].

Na sua primeira parte, este tratado dispunha de uma cláusula aplicada à condição daqueles que fossem *banidos* de um dos dois reinos, reforçando as responsabilidades de ambos no acolhimento e manutenção digna dos expulsos, resguardando-se exceção àqueles que fossem *inimigos, émulos ou perturbadores*. Ou seja, àqueles que arrastassem o rei e o reino numa armadilha de interesses que gerasse perturbações à concórdia do reino. Assim como aos que fossem fugitivos, desterrados e banidos e "condenados por sentença por crime de lesa majestade como traidores ao rei e ao reino, ou forem de tal maneira suspeitos [...] e promoverem dano, desonra, injúria, ou a discórdia de uma ou outra parte" (ALMADA, 1946, v. 1, p. 13), o que os converteria em inimigos dos dois reinos pactuantes. Afinal, a parte da troca de traidores constituía enquanto experiência política uma prática corrente.

Ouvimos aqui, naturalmente, a voz de um rei português indignado com os resultados de seu jogo de alianças atravessado pelos acordos concorrenciais dos Castro com o Lancaster. Sabemos que a expulsão dos sentenciados pelo tratado de Santarém de março de 1373 ainda não estaria concluída até junho daquele ano, data do tratado de Londres, visto que os condenados haviam se refugiado por três meses no castelo de Ourém esperando um possível relaxamento da sentença. Contudo, as pressões e ameaças do rei castelhano obrigariam D. Fernando a intervir enviando os sentenciados para fora do reino, de onde seguiriam para a Inglaterra (LOPES, 1966, p. 227-8).

Podemos assim aventar a possibilidade de que o rei português ainda envolvido na aplicação da sentença contida no tratado de Santarém, ao mesmo tempo em que negociava este tratado com os ingleses, reproduziria aqui termos parecidos àqueles a que fora sujeito pelo rei castelhano. Garantia com esta exceção contra os acusados *traidores ao rei e ao reino* uma preocupação que ultrapassava o vínculo feudal e apontava para uma concepção prioritária de condenação aos traidores dos interesses do reino configurados na pessoa do rei. D. Fernando poderia com esta cláusula limitar este tipo de experiência no futuro, resguardando-se das parcerias concorrenciais como aquela que se havia tecido contra os interesses portugueses.

Neste sentido ainda, o rei português reabilitaria em abril de 1374 uma lei de seu avô Afonso IV, "Do que vive com Senhor a bem fazer, e se parte dele sem sua vontade". Uma lei que tentava regular a situação dos vassalos beneficiados pelo senhor e que o abandonam ou não atendem ao seu chamado e necessidades, para a qual estabelece penas duras, como a morte e recuperação dos bens recebidos por parte do senhor (COSTA; NUNES, 1984, p. 120)[11].

O rei português legislaria, ainda, internamente movido pelo contexto recente, dedicando-se, a partir de 1374, a criar leis de jurisdição interna de coerção aos traidores, naturais do reino que não oferecessem resistência a um inimigo externo. No caso de vilão, receberia o açoite e, sendo nobre, o confisco do benefício (ARNAUT 1966, p. 233-5; SANTOS, 1988, p. 191-7)[12], tentando, com isso, limitar a inércia frente a futuros inimigos invasores do reino. Pensava já numa terceira guerra contra Castela, reforçava as *alcáçovas* de vários castelos de fronteira, confrontava seus conselheiros, insistia em sua voluntariosa legitimidade mesmo quando já não contava com aliados de fora, e pretendia a desforra da humilhação sofrida, pretensão que se tornaria mais eminente após a morte de Enrique Trastâmara, em 1379.

Conclusão

As muitas parcerias aqui apresentadas resultam, como vimos, de expectativas de protagonismo que se aliam para realizar empreitadas conjuntas ainda que os objetivos mais específicos dos agentes envolvidos nestes pactos sejam quase sempre distintos entre si e por vezes convertidos em concorrentes e mutuamente excludentes. As mobilidades, por sua vez, são inerentes à consecução das alianças e à resistência de fora do seu reino de origem. Assim, funcionariam as vinculações dos *emperegilados* com D. Fernando e depois com o duque de Lancaster, no entanto, tal dinâmica geraria, com o tempo, um descompasso e tensão constante entre estes agentes políticos que defendiam direitos e prerrogativas anacrônicos em relação às suas potencialidades concretas e a pressão das forças de transformação que granjeariam protagonismo enquanto os seus argumentos fossem validados pela práxis política.

O contexto frenético promoveria reis usurpadores a legítimos afrontando os representantes da sucessão dinástica pautada pela legitimidade sanguínea em primeira instância. Ao mesmo tempo percebiam-se minadas as pretensões da sociedade política mais tradicional relegada a uma posição de subalternidade em relação ao monarca, o qual, independentemente de sua forma de ascensão, surgia como o bastião da estabilidade do reino, função primeira dos monarcas nesta tardo medievalidade. Uma dimensão em primeiro lugar

funcional que arrastaria atualizações na condição de traidor, não apenas do vínculo feudal jurado ao rei, mas também do acusado de quebrar a paz do reino ao atrair forças externas e a guerra aos naturais do reino, independentemente da legitimidade da demanda.

O Direito, por sua vez, daria sua contribuição definindo as especificidades de traição até ao limite do crime de lesa majestade; conceitos pautados pelas dificuldades contextuais que assolapavam os reis, mas também instrumentos pensados para construir gradativamente um nível mais apurado de institucionalidade da monarquia. A harmonia interna seria propagandeada como o vetor de estabilidade dos reinos e a sua manutenção caberia aos reis, que a deviam promover a todo custo como ingrediente essencial do fortalecimento da própria monarquia. O tempo do diálogo, da construção do consenso e mesmo da confrontação ao rei findava aos poucos e a monarquia se fechava cada vez mais em seus argumentos e mecanismos de centralização.

Notas

1 Documentação e bibliografia disponíveis através do Projeto Universal CNPq 2013, "Identidades e Fronteiras perspectivas historiográficas para o estudo das relações políticas e culturais no medievo ibérico" (470772/2013-1) em parceria com a rubrica Movilidad de Profesores Extranjeros en virtud de Convenios de Cooperación da Universidad de Salamanca (USAL) (Ofício nº 001/201500040177).

2 Por vezes é identificado como primo, ora como sobrinho de Pedro, o Cruel, mas, Fernando, pelo lado português era sobrinho de Da. Maria de Portugal casada com Afonso XI, portanto, primo de Pedro I, o Cruel de Castela.

3 "[...] entemdiam que era pequena maravilha ser Rei de Castella, ou da moor parte dela" e se o rei português não a quisesse poderia fazer rei de Castela qualquer um dos filhos do falecido Pedro, o Cruel, que estavam com Martim Lopes em Carmona, vingando, assim, o ultraje a seu primo (ARNAUT, 1966, p. 76).

4 Desde 1361, responsável pelas questões de interesse plantageneta na Península Ibérica, o príncipe inglês realizaria acordo com Pedro I, o Cruel de Castela que resultaria na vitória anglo-castelhana em Nájera no ano de 1367, mas os soldos devidos às hostes inglesas e a prometida entrega do Condado de Vizcaya nunca chegariam a acontecer; dívida que Edward tentaria cobrar em Tabres e até à morte do rei castelhano em 1369 (RUSSELL, 2000, p. 155-176).

5 As queixas de natureza diversa contidas nos Capítulos Gerais das Cortes que se realizam desde 1367 até 1372 ligadas aos altos custos de guerras sem retorno, privilégio excessivo aos nobres, em geral, e, em particular, aos *emperegilados* colocados em alcaidarias da fronteira e outros cargos vitais da defesa do reino português (DIAS; MARQUES, 1990, v. 1).

6 Pedro I, o Cruel descendia de Sancho IV (FERNANDES, 2012, p.199-214).

7 Lembramos que fora este o último sentido da política de Pedro, o Cruel em vida, prometendo suas filhas aos infantes ingleses em 1362 em troca de apoio contra o Trastâmara.

8 Portugal entrava com este tratado, ainda que temporariamente, na órbita dos apoiantes da Cúria Pontifícia de Avignon Veja-se sobre o Cisma do Ocidente de 1378-1422: (FAVIER, 2006; FERNANDES, 2007, p. 137-55, 2014, p. 367-384; MOLLAT, 1912, p. XI-XIII).

9 Existem importantes divergências quanto ao contingente nas fontes, certamente, por conta da contagem ou não de comitivas e familiares envolvidos. Pero Lopez de Ayala declara serem quinhentos cavaleiros os que deveriam ser expulsos, mas Fernão Lopes copiando os termos e nomes do manuscrito do tratado de expulsão apresenta vinte e oito nobres. (ARNAUT, 1966, p. 216-8; FERNANDES, 2003, p. 267-318; LOPEZ DE AYALA, 1997, v. 2, p. 345-6; RUSSELL, 1951, p. 5-23). Em aval de Fernão Lopes devemos dizer que a lista se assemelha à única versão latina do tratado encontrada por Peter Russell no Arquivo Nacional de Paris, a qual, segundo o historiador neozelandês, teria sido confeccionada em Castela, certamente para ciência e registro do aliado francês. A data é de 21 de janeiro de 1374, considerando a hipótese da inexistência de outra versão nos arquivos ibéricos, se trataria do documento formalmente reconhecido mais coetâneo ao acordo (RUSSELL, 1951, p. 5-6).

10 Outro trabalho com pouca discussão, mas que trata das alianças luso-inglesas é o de Almada (1955).

11 Uma manifestação clara de que seus parâmetros o aproximavam de seu avô, Afonso IV que nos mesmos termos e segundo os mesmos critérios teria acusado seu meio-irmão Afonso Sanches de traição, sentenciando-o à morte em 1326. "Mostrou hy desserviço, e deslealdade, e creo, e o que nom devia desconhecendo natureza, e Vassalagem, e quanta mercee, e bem fezeramos, e feuza, que em el poseramos no lugar, a que o emvi/aramos, e nom er conhecendo quanto bem avia recebudo ante já da terra de Portugal, e visto e examinado este feito com nossa Corte, e Catado como era provado, que non abondava, e avido Concelho sobrel. Julgamo lo por treedor, e mandamos que moura. Esta Sentença foi dada em Lisboa quatro dias de Julho era de mil e trezentos sessenta e quatro annos (RODRIGUES; SILVA, 1971, f. 81v, p. 244). O documento encontra-se integralmente nos f. 79-81v.

12 Diogo Lopes Pacheco durante o cerco a Lisboa de 1373 disporia do apoio de alguns moradores da cidade lisboeta, que deveriam facultar a entrada do rei castelhano na cidade portuguesa. Fernão Lopes relata a desconfiança dos moradores em relação a estes traidores portugueses na cidade que resultaria na morte de alguns denunciados (ARNAUT, 1966, p. 199-200, p. 209-213; LOPEZ DE AYALA, 1997, p.1-10).

Fontes

ARNAUT, Salvador Dias (Ed.). **Crónica de D. Fernando**. Porto: Civilização, 1966.

COSTA, Mario Júlio de Almeida; NUNES, Eduardo Borges (Ed.). **Ordenações Afonsinas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.

DIAS, Nuno José Pizarro Pinto; MARQUES, António Henrique Rodrigo de Oliveira (Ed.). **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa– INI/JNICT,1990-1993. 2 v.

FARIA, A. Machado de (Ed.). **Livro de Linhagens do Século XVI**. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1956.

LOPES, Fernão. **Crónica de D. Fernando**. In: Salvador Dias Arnaut (Ed.). _____. Porto: Civilização, 1966.

LOPEZ DE AYALA, Pero. In: ORDUÑA, Germán (Ed.). **Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique, su Hermano, hijos del rey don Alfonso Onceno**. Buenos Aires: SECRIT, 1997. (2 vols.).

SANTOS, Fr. Manoel dos. **Monarquia Lusitana.** 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1988. v. 8.

SILVA, Nuno J. E. Gomes; RODRIGUES, M. Teresa Campos (Ed.). **Livro das Leis e Posturas (1249-1393)**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

TAROUCA, Carlos da Silva (Ed.). **Crónica dos Sete Primeiros Reis de Portugal**. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1952-1954. 3 v.

Referências

ALMADA, José de. **A Aliança Inglesa:** subsídios para o seu estudo. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1946. v. 1.

_____. **Para a História da aliança luso-britânica.** Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1955.

ARNAUT, Salvador Dias. **A crise nacional dos fins do século XIV**: a sucessão de D. Fernando. Coimbra: Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, 1960. 2 v.

AYALA MARTINEZ, Carlos de; VILLALBA RUIZ DE TOLEDO, Francisco Javier. Precedentes lejanos de Ia crisis de 1383: circunstancias políticas que acompañan al tratado de Santarém. In: JORNADAS LUSO-ESPANHOLAS DE HISTÓRIA MEDIEVAL, 2, 1989, Porto. **Atas....** Porto: Centro de História da Universidade do Porto- INIC, 1989. v. 1. p. 233-245.

CRIFÓ, Giuliano. **Esilio**. In: Enciclopedia del diritto. Diretta da Francesco Calasso et alli. Milão: Giuffré Editore, 1966. v. 15. p. 712-722.

FAVIER, Jean. **Les Papes d'Avignon**. Poitiers: Fayard, 2006.

FERNANDES, Fátima Regina. A crise da Cristandade unitária e seus reflexos na Península Ibérica tardo-medieval. **Revista Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 40, p. 367-384, 2014.

_____. A dimensão política do reino português na segunda metade do século XIV: os matrimônios régios e o ocaso de uma dinastia. **Cuadernos de Historia de España**, Buenos Aires, v. 85-86, p. 199-214, 2012.

_____. A monarquia portuguesa e o Cisma do Ocidente (1378-85). In: FRIGHETTO, Renan; GUIMARÃES, Marcella Lopes (Org.). **Instituições, poderes e jurisdições**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 137-55.

_____. **Do pacto e seus rompimentos**. Curitiba: Prismas, 2016.

_____. **Sociedade e poder na baixa Idade Média portuguesa**. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 2003.

GARCÍA ORO, José. **La nobleza gallega en Ia Baja Edad Media**: volume XX. Santiago de Compostela: Bibliofilos Gallegos – Biblioteca de Galicia, 1981.

GARCÍA TORAÑO, Paulino. **El Rey Don Pedro el Cruel y su mundo**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

IGLESIA FERREIRÓS, Aquilino. **Historia de la traicion**: la traición regia en Leon y Castilla. Santiago de Compostela : Editora de la Universidad de Santiago de Compostela, 1971.

MOLLAT, Guillaume. **Les Papes d'Avignon (1305-1378)**. Paris: Librairie Victor Lecoffré, 1912.

MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, Salvador de. De la nobleza vieja a la nobleza nueva. **Cuadernos de História (anexos da Revista Hispânia)**, Madrid, v. 3, p.1-210, 1969.

OLIVERA SERRANO, César. **Beatriz de Portugal:** la pugna dinástica Avis-Trastâmara. Cuadernos de Estudios Gallegos. Santiago de Compostella: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CSIC), Xunta de Galícia, 2005.

RODRÍGUEZ AMAYA, Esteban. Don Juan Alfonso de Albuquerque, Canciller de D. Pedro el Cruel. **Revista de Estudios Extremeños**, Badajoz, v. 5, p.190-2, 1949.

RUSSELL, Peter Edward. **A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos**. Lisboa: Imprensa Nacional -Casa da Moeda (INCM), 2000.

RUSSELL, Peter Edward. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém. **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, v. 5, p. 455- 473, 1951.

ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media**. Barcelona: Ariel, 1983.

Recebido em 13 de abril de 2017
Aceito em 20 de novembro de 2017